

ORIENTAÇÃO TÉCNICA N.º 4

Assunto: Empréstimos Participativos

O Decreto-Lei n.º 11/2022, de 12 de janeiro, veio estabelecer o regime jurídico dos empréstimos participativos.

De acordo com o n.º 1 do artigo 2.º do referido diploma, um empréstimo participativo é um contrato de crédito oneroso, sob a forma de mútuo ou sob a forma de títulos representativos de dívida, cuja remuneração e reembolso ou amortização dependem, ainda que parcialmente, do resultado da atividade do mutuário e cujo valor em dívida pode ser convertido em capital social do mutuário, nas condições previstas no presente decreto-lei. Acrescenta o n.º 2 que os mesmos «são considerados capital próprio para efeitos da legislação comercial, sempre que a respetiva remuneração dependa dos resultados do mutuário e o respetivo reembolso ou amortização dependa do cumprimento dos critérios previstos nos artigos 32.º e 33.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual, nos termos previstos no presente decreto-lei».

Os artigos 10.º e 11.º estabelecem as condições em que o reembolso dos empréstimos participativos pode ocorrer. Os artigos 14.º e seguintes preveem em que medida pode ocorrer a conversão do empréstimo participativo em capital social.

Quanto ao enquadramento contabilístico, refere o legislador no preâmbulo que um empréstimo participativo, enquanto «instrumento de quase-capital pode ser uma forma de financiamento muito relevante, atendendo à possibilidade de ser contabilizado, total ou parcialmente, como capital próprio». Assim, e face às dúvidas suscitadas, vem a CNC, através da presente orientação técnica, esclarecer que os controvertidos empréstimos participativos devem ser contabilizados nos termos previstos na NCRF 27 – Instrumentos Financeiros. Por exemplo, atenta a eventual opção de conversão em capital social, dispõe o parágrafo 21 da NCRF 27 que, «[n]a emissão de instrumentos compostos, como sejam instrumentos de dívida com opção de conversão ou obrigações com warrant ou qualquer outro instrumento que combine instrumentos de capital próprio com passivos financeiros, uma entidade deve alocar a quantia recebida entre as respetivas componentes. Para tal imputação, uma entidade deve primeiro determinar a quantia da componente do passivo financeiro como sendo o justo valor do passivo financeiro similar que não tenha associado nenhuma componente de capital próprio. A entidade deve imputar a quantia residual à componente de capital próprio».

Aprovada pelo Comité de Normalização Contabilística Empresarial (CNCE) da Comissão Executiva (CE) da Comissão de Normalização Contabilística (CNC), nos termos da alínea a) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 134/2012, de 29 de Junho, na reunião de 21 de Janeiro de 2022.

A VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

(Lúcia Lima Rodrigues)